

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

13 de Fevereiro de 2009. — O Juiz de Direito, *Sá Couto*. — O Oficial de Justiça, *Serafim Moreira*.

301402103

### 3.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VISEU

**Anúncio n.º 2357/2009**

**Processo: 4242/08.2TBVIS Insolvência pessoa singular  
(Requerida) N/Referência: 4241396**

Requerente: Tsl — Portugal Tintas, L.<sup>da</sup>, e Tivera — Tintas, Vernizes e Afins, Limitada.

Insolvente: José Carlos dos Santos Esteves e Maria de Jesus Matos Simões Esteves.

#### Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Viseu, 3.º Juízo Cível de Viseu, no dia 10-03-2009, às 09:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedor):

José Carlos dos Santos Esteves, NIF: 130797235, estado civil: Casado, Endereço: Bairro da Portela, Paradinha, 3510-001 Viseu e Maria de Jesus Matos Simões Esteves, NIF: 185948308, estado civil: Casado, Endereço: Bairro da Portela, Paradinha, 3510-001 Viseu, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr(a) Maria José Peres, Endereço: Rua Padre Américo — Edifício Marialva — 1.º J, 3780-215 Anadia Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

11 de Março de 2009. — A Juíza de Direito, *Isabel Namora*. — O Oficial de Justiça, *Eduardo Jorge Nogueira*.

301525768

### CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

#### Despacho (extracto) n.º 7940/2009

Nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 3.º e artigo 4.º, da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro e, obtida a concordância do Exmo. Inspector-Geral da Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território, é transferida para exercer funções no Conselho Superior da Magistratura, a assistente administrativa especialista Paula Isabel Ladeiras Bruno, com efeitos a partir de 31 de Dezembro de 2008.

11 de Março de 2009. — A Juíza-Secretária, *Maria João Sousa e Faro*.

#### Despacho (extracto) n.º 7941/2009

Por despacho do Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 26 de Fevereiro de 2009, no uso de competência delegada.

Foi concedida ao Exmo. Juiz de Direito Dr. Vítor Hugo Veloso Dias Morale Pardal, licença sem vencimento pelo período de 1 ano, com efeitos a partir de 22 de Fevereiro de 2009.

12 de Março de 2009. — A Juíza-Secretária, *Maria João Sousa e Faro*.

#### Despacho (extracto) n.º 7942/2009

Por despacho do Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 10 de Março de 2009, no uso de competência delegada.

Dra. Maria Fernanda Rodrigues Moreira, Juíza de Direito da 12.ª Vara Cível de Lisboa, desligada do serviço para efeitos de aposentação/jubilamento.

12 de Março de 2009. — A Juíza-Secretária, *Maria João Sousa e Faro*.



## PARTE E

### CONSELHO DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO

**Aviso n.º 5882/2009**

#### Inquérito sobre avaliação da gestão de riscos de corrupção e infracções conexas

Torna-se público que o Conselho de Prevenção da Corrupção, na reunião de 4 de Março de 2009, aprovou a deliberação que se junta, esclarecendo-se o seguinte:

O questionário aprovado pela citada deliberação, dada a sua dimensão, apenas se encontra publicitado no sítio do Conselho de Prevenção da Corrupção (<http://www.cp-corrupcao.tcontas.pt>), a fim de ser preenchido de acordo com as instruções aí indicadas, no prazo de 30 dias a contar da publicação do presente aviso.

10 de Março de 2009. — O Secretário-Geral, *José F. F. Tavares*.

#### Deliberação sobre avaliação da gestão de riscos de corrupção e infracções conexas

1 — A actividade de gestão e administração de dinheiros, valores e património públicos, seja qual for a natureza da entidade gestora — de direito público ou de direito privado, administrativa ou empresarial — deve, nos termos da Constituição da República e da lei, pautar-se por princípios de interesse geral, nomeadamente, da prossecução do interesse público, da igualdade, da proporcionalidade, da transparência, da justiça, da imparcialidade, da boa fé e da boa administração.

2 — O fenómeno da corrupção constitui uma violação clara de tais princípios, devendo, por isso, todos os gestores de dinheiros, valores e património públicos, no âmbito da sua normal actividade de gestão, adoptar medidas de identificação dos riscos de corrupção e infracções conexas, bem como prevenir e aplicar providências que impeçam a sua ocorrência, à semelhança do que já acontece noutros estados e em organizações internacionais.

3 — Para os efeitos da presente deliberação, considera-se risco o facto, acontecimento, situação ou circunstância susceptível de gerar corrupção ou uma infracção conexa. Os riscos poderão ser identificados e classificados quanto à probabilidade da sua ocorrência e quanto à gravidade da suas consequências.

4 — No âmbito da gestão dos riscos de corrupção e infracções conexas, é de fundamental relevância definir também o grau de responsabilidade de cada interveniente na respectiva administração, nos termos da lei.

5 — O Conselho de Prevenção da Corrupção (CPC) considera, no início da sua actividade, que o primeiro passo para contribuir para prevenir a corrupção e infracções conexas consiste no levantamento da situação neste domínio, nomeadamente nas áreas da contratação pública e da concessão de benefícios públicos, o que se baseia em princípios e normas do ordenamento jurídico em vigor, incluindo a Convenção contra a Corrupção, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 31 de Outubro de 2003 — aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 47/2007, de 21 de Setembro, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 97/2007, de 21 de Setembro (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 183, de 21 de Setembro de 2007).

6 — Com base na informação recolhida, pretende o CPC, no âmbito das suas competências, dar a sequência que for entendida como adequada.

Nestes termos, tendo presente o disposto na Lei n.º 54/08, de 4 de Setembro, o Conselho de Prevenção da Corrupção, em reunião de 4 de Março de 2009, delibera:

a) Reconhecer a necessidade de as entidades, serviços e organismos gestores de dinheiros, valores ou património públicos, seja qual for a sua natureza, adoptarem medidas de identificação dos riscos de corrupção, com indicação das medidas preventivas da sua ocorrência e a definição dos responsáveis pela sua aplicação;

b) Aprovar o questionário em anexo à presente deliberação, destinado a servir de guia na avaliação dos riscos nas áreas da contratação pública e da concessão de benefícios públicos;

c) Solicitar a todos os dirigentes máximos dos serviços e organismos da Administração Pública Central e Regional, directa e indirecta, bem como a todos os municípios, que, tendo presente o dever de colaboração previsto no artigo 9.º da Lei n.º 54/2008, de 4 de Setembro, procedam ao seu preenchimento por via electrónica, no prazo de 30 dias;

d) Solicitar às secretarias-gerais e inspecções-gerais dos ministérios que colaborem no controlo da execução da presente deliberação por parte dos serviços e organismos compreendidos nos ministérios respectivos.

Publique-se na Internet.

4 de Março de 2009. — *Guilherme d'Oliveira Martins* (conselheiro presidente do TC e do CPC) — *José F. F. Tavares* (director-geral do TC/secretário-geral) — *José Maria Teixeira Leite Martins* (inspector-geral de Finanças) — *António Flores de Andrade* (inspector-geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações) — *Orlando dos Santos Nascimento* (inspector-geral da Administração Local) — *Alberto Esteves Remédio* (procurador-geral-adjunto) — *João Loff Barreto* (advogado) — *José da Silva Lopes* (economista).

## ESCOLA NÁUTICA INFANTE D. HENRIQUE

### Despacho n.º 7943/2009

Ao abrigo do Regulamento n.º 48/2007, de 29 de Março e sob proposta do Conselho Técnico-Científico, é aprovado o calendário das provas de avaliação de capacidade para a frequência dos cursos superiores da Escola Superior Náutica Infante D. Henrique dos maiores de 23 anos, conforme anexo.

20 de Fevereiro de 2009. — O Presidente do Conselho Directivo, *Abel da Silva Simões*.

#### ANEXO

### Calendário das provas de avaliação de capacidade para a frequência dos cursos superiores na Escola Superior Náutica Infante D. Henrique dos maiores de 23 anos

Inscrições: de 20 de Fevereiro a 8 de Maio de 2009.

Afixação das pautas dos inscritos: 18 de Maio de 2009.

Apoio aos candidatos à realização das provas: 25 de Maio a 6 de Junho de 2009.

Realização das provas e entrevistas: 8 de Junho a 27 de Junho de 2009.

Afixação dos resultados: 30 de Junho de 2009.

Prazo de reclamações: 1 a 3 de Julho de 2009.

Decisões sobre reclamações: 1 a 3 de Julho de 2009.

Afixação das pautas finais de classificação: 13 de Julho de 2009.

## ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE COIMBRA

### Aviso n.º 5883/2009

1 — Para efeitos do disposto no artigo 50.º, n.º 2 do artigo 6.º e da alínea b) do n.º 1 e dos n.ºs 3 e 4 do artigo 7.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, torna-se público que por Despacho de 11 de Fevereiro de 2009 da Senhora Presidente da Escola, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 10.º do Despacho Normativo n.º 50/2008, de 24 de Setembro, se encontra aberto procedimento concursal comum para a contratação a termo resolutivo certo, de um (1) Técnico Superior para exercer funções no Secretariado Executivo de Unidade de Investigação. O procedimento concursal destina-se à admissão de um colaborador para colmatar as necessidades do serviço ao abrigo do disposto na alínea i), do n.º 1 do artigo 93.º da Lei n.º 59/2009, de 11 de Setembro, conforme estabelecido no mapa de pessoal aprovado.

2 — O local de trabalho é na Escola Superior de Enfermagem de Coimbra, sita na Rua 05 de Outubro e ou Av. Bissaya Barreto, 3001-901 Coimbra.

3 — Descrição sumária das funções: Funções consultativas, de estudo, planeamento, programação, avaliação e aplicação de métodos e processos de natureza técnica e ou científica, que fundamentam e preparam a decisão. Elaboração, autonomamente ou em grupo, de pareceres e projectos, com diversos graus de complexidade, e execução de outras actividades de apoio geral ou especializado nas áreas de actuação comuns, instrumentais e operativas dos órgãos e serviços. Funções exercidas com responsabilidade e autonomia técnica, ainda que com enquadramento superior qualificado. Representação do órgão ou serviço em assuntos da sua especialidade, tomando opções de índole técnica, enquadradas por directivas ou orientações superiores, às quais corresponde o grau 3 de complexidade funcional.

4 — Requisitos de admissão:

5 — Os previstos no artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

5.1 — Habilitações académicas: Licenciatura, não havendo possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional.

5.2 — Experiência profissional mínima, a comprovar documentalmente: 4 anos em secretariado de projectos de formação e ou de investigação, organização de *dossiers* de candidaturas a financiamentos a projectos.

5.3 — Conhecimentos documentados e comprovados mínimos de domínio de utilização de aplicações informáticas de processamento de texto, folhas de cálculo, bases de dados, apresentações, internet e correio electrónico e conhecimentos e experiência profissional de práticas administrativas e de atendimento ao público.

6 — Prazo de validade: O procedimento concursal é válido para o recrutamento do preenchimento do lugar acima identificado.

7 — Forma e prazo para a apresentação das candidaturas:

7.1 — Prazo — 10 dias úteis, a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*, nos termos do artigo 26.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de Janeiro.

7.2 — Forma — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido à Presidente da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra e apresentadas na Secção de Recursos Humanos, Av. Bissaya Barreto, Apartado 55, 3001-901 Coimbra, das 9h30 às 12h30 e das 14h30 às 17h30, até ao termo do prazo fixado, acompanhadas da seguinte documentação, sob pena de exclusão:

a) Curriculum vitae, com cópia do bilhete de identidade;

b) Documento(s) comprovativo(s) da experiência profissional exigida;

c) Cópia do certificado de habilitações;

d) Documentos comprovativos da formação complementar com a respectiva classificação;

e) Quaisquer documentos que os candidatos entendam ser relevantes para apreciação do seu mérito.

8 — Métodos de selecção — os métodos de selecção a utilizar são a Avaliação Curricular e Entrevista de Avaliação de Competências.

9 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

9.1 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer dos candidatos, em caso de dúvida, a documentação comprovativa das declarações prestadas. As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.